



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.905120/2017-19
ACÓRDÃO	1001-004.389 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM NOVA DCOMP INDEFERIDA. RETIFICAÇÃO DA DCTF. SÚMULA CARF Nº 164. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há óbice à apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito ora pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice apontado no despacho decisório para o exame da DCOMP, considerando-se a Súmula CARF nº 164, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado, solicitando as provas da adequação da retificação da DCTF e, a seguir, concluindo sobre a suficiência e disponibilidade do crédito para a homologação da compensação, nos termos do voto do relator. .

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário-RV, impetrado em face do Acórdão 12-112.077 - 5ª Turma da DRJ/RJO, de 14/11/2019, o qual não deu provimento à Manifestação de Inconformidade-MI, não reconhecendo o direito creditório.

A origem da discussão é PER/DCOMP em que discute-se o pagamento a maior no valor de **R\$ 15.033,41**.

Por bem descrever a lide, transcrevo o Relatório do Acórdão de base:

Relatório

O presente processo tem origem na Per/Dcomp nº 06024.36820.160813.1.3.04-0810, onde consta registrado crédito de **pagamento indevido e/ou a maior de CSLL(código 6773-Declaração de Ajuste)** do período de apuração **31/12/2011** no valor de **R\$ 15.033,41**.

2. O PER/DCOMP referido foi analisado com a emissão do Despacho Decisório de fl. 3, não tendo sido reconhecido direito creditório e, em consequência, não homologada a compensação, pois **o crédito já teria sido objeto de análise em Dcomp anterior**, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedido de restituição.

3. Consoante documentos de fl. 156, a interessada foi cientificada em 12/05/2017 do Despacho Decisório.

4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fls.14/18, em 13/06/2017, fl. 11, arguindo, em síntese, que:

- a compensação deixou de ser homologada em função de um **equívoco no preenchimento da DCTF de março de 2012**, que apontou débito de CSLL maior que o devido, o que levou ao equívoco de entender que o DARF utilizado na

compensação teria sido utilizado integralmente para efetuar o pagamento. **Após a não homologação, constatado o equívoco, retificou a DCTF**, de modo a constar a utilização parcial do DARF para pagamento do débito, Em função deste crédito para efetuar a compensação de CSLL por meio da DCOMP nº 06024.36820.160813.1.3.04-0810;

- acontece que a decisão em PER/DCOMP anterior não implica necessariamente em reconhecimento efetivo da inexistência do crédito, pois o crédito deveria ser analisado, uma vez que poderia ter havido mudanças nas circunstâncias fáticas após o Despacho Decisório;

- o que aconteceu foi a DCTF havia sido enviado com erro, levando a conclusão incorreta. **O erro foi corrigido com a retificação da DCTF**, com a geração do crédito; - **assim, restaria R\$ 15.033,41** para ser utilizado posteriormente, sendo o crédito apresentado na Dcomp;

- ressalta que **a RFB reconheceu o crédito ao consultar o DARF**;

- conclui solicitando a homologação da compensação e afastamento total dos supostos débitos de CSLL. Também, a produção de provas, especialmente documental e pericial.

- juntou aos autos os documentos de fls. 19/152.

É o relatório.

Por trazer as razões de fato e de direito contidas na decisão contrastada, cabe também transcrever o voto condutor do Acórdão de base:

7. DO DIREITO CREDITÓRIO 7.1. A motivação para o não reconhecimento do crédito exposto no Despacho Decisório de fl. 3 consistiu que **referido crédito já teria sido analisado, em exame de outra DCOMP anterior**, com conclusão de inexistência de crédito para utilização em outras compensações ou atendimento de pedido de restituição. Abaixo reproduzo o pagamento realizado:

(imagem do pagamento realizado)

7.2. O Despacho Decisório motivou o não reconhecimento de crédito no fato de que o crédito associado ao DARF já havia sido objeto de análise em DCOMP anterior. Assim, é necessária a verificação se procede tal afirmação.

7.3. Consoante Despacho Decisório nº 0488833322, de 04/04/2013, a interessada foi cientificada em 15/04/2013 do não reconhecido de direito creditório referente a pagamento a maior e/ou indevido realizado em 29/02/2012, PA 31/12/2011, **valor R\$ 3.203.662,38, código receita 6773**, conforme a seguir:

(imagem do Despacho Decisório)

7.4. Pelas informações que constam nos sistemas da RFB, não foi apresentada a manifestação de inconformidade quanto ao não reconhecimento do direito creditório referente à Dcomp nº 14225.51734.201212.1.3.04-4665. Neste momento, assim estava registrado o débito e o pagamento em DCTF:

(imagem)

7.5. **Posteriormente, em 14/08/2013, retifica a DCTF**, reduzindo o débito e, em 16/08/2013, apresenta a DCOMP nº 06024.36820.160813.1.3.04-0810, solicitando a diferença como crédito. Observar que **é parte do mesmo pagamento efetuado em 29/02/2012, código receita 6773, valor R\$ 3.203.662,38, PA 31/12/2011**. Abaixo, a demonstração da retificação feita:

(imagem)

7.6. Quanto à retificação da DCTF, a interessada procedeu corretamente, uma vez que caso constatado um possível erro no registro de débito, ao contribuinte é permitido retificar a DCTF. Contudo, deveria ter a mesma apresentado manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório já reproduzido no item 7.2, **com a apresentação da comprovação em sua escrituração da retificação feita e não ter apresentado nova DCOMP com o mesmo crédito já analisado.**

7.7. O procedimento referido acima está em consonância com os esclarecimentos da interessada em sua manifestação de inconformidade, contudo não se coaduna com que está disciplinado pela legislação tributária, pelo contrário, tal procedimento é vedado, consoante dispositivo abaixo:

IN nº 1300/2012

Art. 41.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

.....

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, **que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente**

da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (grifei)

7.8. Desta forma, é procedente o Despacho Decisório em questão que não reconheceu direito creditório, **pois este já havia sido examinado por autoridade competente da RFB em momento anterior**. Em consequência, nego provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório, devendo ser exigido o débito não extinto por compensação.

É o meu voto.

Irresignado, o recorrente apresentou o **RV** ora em análise. A seguir transcreverei e/ou resumirei os argumentos principais:

2.3 Em 20/12/2012 a empresa apresentou pedido de compensação dos débitos de CSLL do período de apuração 11/2012, que totalizavam o valor de R\$ 49.521,52 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), com créditos de CSLL **originários de guia DARF** (Doc. 04 – Comprovante de Pagamento) recolhida em 29/02/2012, sob o código 6773, no valor total de R\$ **3.203.662,38** (três milhões, duzentos e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme PER/DCOMP de nº 14225.51734.201212.1.3.04-4665.

2.4 Ocorre que, naquela ocasião, referida compensação deixou de ser homologada em função de um equívoco no preenchimento da DCTF de Março/2012 (fls. 82 do PAF), que apontava um débito de CSLL maior do que o efetivamente devido, o que levava ao errôneo entendimento de que o DARF utilizado na compensação teria sido utilizado integralmente para efetuar o pagamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

12062017000000001150543
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 00.489.050/0001-84
Código da Receita: 6773-01

Março/2012
Período de Apuração: 2011

Pagamento com DARF - R\$

Total: 5.117.749,30

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2011

CPF/CNPJ: 00.489.050/0001-84

Código da Receita: 6773

Data do Vencimento 30/03/2012

Nº da Referência:

Valor do Principal:

3.171.942,95

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

31.719,43

Valor Total do DARF:

3.203.662,38

Valor Pago do Débito:

3.171.942,95

2.5 Assim sendo, **após a não homologação da PER/DCOMP** nº 14225.51734.201212.1.3.04-4665, constatado o equívoco no preenchimento da

DCTF, esta foi devidamente retificada (fls. 110 do PAF), de modo a constar a utilização apenas parcial do valor recolhido pelo DARF para pagamento do débito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

12062017000000001150549
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 00.489.050/0001-84
Código da Receita: 6773-01

Março/2012
Período de Apuração: 2011

Pagamento com DARF - R\$

Total: 5.102.715,89

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2011

CPF/CNPJ: 00.489.050/0001-84

Código da Receita: 6773

Data do Vencimento

30/03/2012

Nº da Referência:

Valor do Principal:

3.171.942,95

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

31.719,43

Valor Total do DARF:

3.203.662,38

Valor Pago do Débito:

3.156.909,54

2.6 Em razão desta correção, evidenciando **o pagamento a maior de R\$ 15.033,41** (quinze mil, trinta e três reais e quarenta e um centavos) de CSLL em março de 2012, correspondente a diferença entre o **valor anteriormente declarado (R\$ 3.171.942,95)** o e o valor efetivamente devido **após a retificação (R\$ 3.156.909,54)**, a Recorrente apresentou esse crédito para a compensação de débitos de CSLL (código 2484) do período de Julho/2013, por meio da PER/DCOMP nº 06024.36820.160813.1.3.04-0810, transmitida em 16/08/2013

...

2.9 Apesar das razões apresentadas pela Recorrente, os d. integrantes da DRJ/RJO decidiram por negar provimento a manifestação de inconformidade, por entenderem que, mesmo após a correção do erro que **impediu a homologação da primeira PER/DCOMP, o fato do crédito já ter sido objeto de análise pelo fisco**, que concluiu pela inexistência do crédito, impediria que esse crédito fosse utilizado em novas compensações.

...

3.1 Como visto, o crédito indicado pela Recorrente para compensação, no valor de R\$ 15.033,41 (quinze mil, trinta e três reais e quarenta e um centavos), correspondente a diferença entre o valor de CSLL anteriormente declarado na DCTF (R\$ 3.171.942,95) o e o valor efetivamente devido após a retificação (R\$ 3.156.909,54), conforme consta na DCTF retificada (fls. 110 do PAF).

...

3.2 A existência e a validade desse crédito são reconhecidas pela própria autoridade fiscal, como é possível verificar mediante consulta às informações de pagamento no e-CAC:

(imagem mostrando a disponibilidade da diferença em sistemas da RFB)

3.3 Assim, a Recorrente entende que não há dúvida quanto à existência e validade do crédito, estando presentes todos os requisitos necessários para o seu uso em processo de compensação.

3.4 Todavia, ainda que o d. órgão julgador de origem não tenha discordado da existência do crédito, tendo limitado a sua recusa de homologação a mero requisito formal, caso essa Egrégia Turma entenda necessário, **a Recorrente respeitosamente requer seja determinada a baixa do processo em diligência para confirmar que o crédito em questão continua válido e existente, bem como que não foi utilizado para a quitação de débito anterior.**

...

4.1 Ao discorrer acerca dos fundamentos do Acórdão, o d. órgão julgador de origem indicou que, **“quanto à retificação da DCTF, a interessada procedeu corretamente, uma vez que caso constatado um possível erro no registro de débito, ao contribuinte é permitido retificar a DCTF.”**

4.2 O referido erro no preenchimento da DCTF foi a causa do indeferimento original do crédito, quando a Recorrente apresentou a DCOMP nº 14225.51734.201212.1.3.04-4665, porém, como confirmado pelo d. órgão julgador de origem, o erro que impedia o reconhecimento do crédito foi devidamente corrigido por meio de DCTF retificadora, antes de ser apresentada a PER/DCOMP nº 06024.36820.160813.1.3.04-0810.

Prosseguindo em seu RV, o contribuinte discute que deve prevalecer, no âmbito do PAF, os princípios do formalismo moderado e da verdade material. O primeiro para que, no caso, sejam ultrapassadas as limitações formais e se atinja os objetivos do processo e o segundo na busca de apuração da realidade dos fatos.

Nesta linha, trouxe acórdãos do CARF:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 10/01/2005

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. VERDADE MATERIAL.

Comprovado o erro do código de receita informado na DCOMP, deve prevalecer a verdade material, **possibilitando a correção mesmo após o despacho decisório proferido pela autoridade competente.**

(CARF. Acórdão nº 3402-007.038. 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Conselheira Relatora Cynthia Elena de Campos. Data da Sessão 22/10/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL

Em razão da alegação de erro de fato no preenchimento do PER/DComp, abre-se, no processo administrativo fiscal, **em homenagem ao princípio da verdade material, a possibilidade de o sujeito passivo comprovar a efetiva ocorrência do erro de fato e a liquidez e certeza do crédito pleiteado.**

(CARF. Acórdão nº 1401-004.034. 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Conselheiro Relator Carlos André Soares Nogueira. Data da Sessão 13/11/2019)

4.8 O fato da Recorrente não ter apresentado manifestação de inconformidade quando a DCOMP nº 14225.51734.201212.1.3.04-4665 não foi homologada, não pode ser agora um obstáculo insuperável para o reconhecimento do crédito, privilegiando a forma sobre a realidade dos fatos, até mesmo porque as circunstâncias que levaram ao indeferimento anterior **foram devidamente corrigidas na DCTF antes da transmissão da nova PER/DCOMP.**

4.9 Inclusive, o procedimento adotado pela Recorrente encontra respaldo no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente reconhece-se que “não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.”

4.10 No caso sob comento, o próprio órgão julgador consignou no acórdão que o erro na DCTF foi devidamente corrigido pela ora Recorrente, antes de ser apresentada a PER/DCOMP 06024.36820.160813.1.3.04-0810, requerendo nova compensação do débito. Transcreve-se:

7.6. Quanto à retificação da DCTF, **a interessada procedeu corretamente, uma vez que caso constatado um possível erro no registro de débito, ao contribuinte é permitido retificar a DCTF.** Contudo, deveria ter a mesma apresentado manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório já reproduzido no item 7.2, com a apresentação da comprovação em sua escrituração da retificação feita e não ter apresentado nova DCOMP com o mesmo crédito já analisado.

4.11 Assim, **devidamente retificada a DCTF, e comprovada a existência de crédito suficiente para a homologação da compensação**, a Recorrente respeitosamente requer a reforma do v. Acórdão recorrido e a extinção do crédito tributário por homologação do pedido de compensação da PER/DCOMP nº 06024.36820.160813.1.3.04-0810, nos termos do art. 156, II, do CTN, e em homenagem aos princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado.

CONCLUSÃO

5.1 Ante o exposto e pelo muito que será suprido por Vossas Senhorias, a Recorrente respeitosamente requer o regular processamento e conhecimento do presente Recurso Voluntário, para que, acolhendo o mérito, **seja julgado procedente para determinar a reforma do Acórdão recorrido e a extinção do crédito tributário por homologação do pedido de compensação da PER/DCOMP nº 06024.36820.160813.1.3.04-0810, nos termos do art. 156, II, do CTN.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

CONHECIMENTO

A formalização da ciência do Acórdão da DRJ deu-se em 28/01/2020, por meio do DTE. Vide fls. 253.

O Recurso Voluntário (RV) foi juntado em 18/12/2019, vide fls. 173.

A apresentação do RV previamente à formalização da ciência, deu-se, conforme informação no próprio RV, porque o contribuinte acessou os autos no e-Cac antes mesmo de ser intimado.

A intimação do resultado do julgamento, fls. 250, já mencionava este fato.

Quanto a recurso apresentado antes da contagem de prazo, de forma subsidiária ao PAF, aplica-se o CPC, Lei nº 13.105/2015, vejamos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

No mesmo CPC:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

...

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Sendo assim, diante do exposto, considero tempestivo o recurso e dele conheço.

MÉRITO

A fim de resumir e delimitar o debate no presente processo, vamos repisar o descrito no Relatório:

- Contribuinte apresenta PER/DCOMP com crédito tributário por pagamento a maior;
- O direito creditório é negado pois o pagamento não estava disponível, já que todo o valor do DARF estava vinculado a valor declarado em DCTF;
- Após o Despacho Decisório, o contribuinte retifica a DCTF para menor e apresenta nova PER/DCOMP, pleiteando direito creditório pela diferença;
- Esta nova PER/DCOMP, tem o direito creditório negado porque o DARF (direito creditório) já havida sido objeto de análise;
- Após Manifestação de Inconformidade, a decisão da DRJ nega provimento pelo fato de o crédito já haver sido analisado em outra PER/DCOMP, sendo indevida apresentação de novo PER/DCOMP para análise do mesmo direito creditório;

Do exposto resumidamente acima e, em maiores detalhes, no Relatório, a questão a ser decidida é:

É possível a reanálise de direito creditório, por pagamento indevido ou a maior, tendo em vista retificação da DCTF que reduziu o valor a recolher “liberando” o valor para que seja restituído?

Entendo que sim.

Não se pode negar a análise de direito creditório, em tese existente, apenas pelo fato de já ter havido análise anterior do pagamento, uma vez que o contribuinte apresenta um fato novo, que é a retificação da DCTF. A análise anterior não pode tornar-se obstáculo intransponível que impeça aflorar, sendo o caso, a realidade dos fatos.

Comprovado o erro de fato e que o valor correto é o da DCTF retificadora, cabe a reanálise nos novos termos.

Assunto idêntico já foi enfrentado nesta Turma, recentemente, com emissão do Acórdão 1001-004.091, de 05/11/2025, de relatoria do Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado. Por bem fundamentar a decisão no mesmo entendimento deste relator, transcrevo excertos do Voto condutor do referido Acórdão, os quais também adoto como razão de decidir:

Entendo que assiste razão ao inconformismo e que, de fato, a questão, a meu ver, não se amolda ao art.41, § 3º, inciso XI da IN nº 1.300/2012, como restou decidido em outro processo em que foi prolatado o Acórdão nº 1302-004.473, proferido pela 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, na data 17 de junho de 2020.

Neste processo, discutiu-se a mesma matéria ora debatida, cujos fundamentos adoto como minhas razões, nos seguintes termos:

“A recorrente alega que não existe qualquer impedimento ou vedação para a transmissão de novo pedido de compensação (DCOMP), que **se vincula a crédito, que ao final, acabou não sendo utilizado.**

O acórdão recorrido rejeitou tal alegação sob o fundamento de impossibilidade da transmissão de PER/DCOMP com a utilização de crédito anteriormente informado em outro pedido de compensação, já objeto de análise pela autoridade fiscal, que teve como resultado o não-reconhecimento do referido crédito, fundamentando-se no art.74, § 3º, inc.V, da Lei nº 9.430 e com o art.34, § 3º, XIV, da IN RFB 900 de 2008, e demais Instruções Normativas tratando da matéria que se sucederam: IN RFB nº 1300/2012 e IN RFB nº 1717/2017.

A recorrente sustenta que tem sido sucessivamente prejudicada por entendimento equivocado da Receita Federal que, **desde a edição do Parecer Normativo COSIT nº 02 de 28 de agosto de 2015, passou a admitir a retificação das declarações enviadas, quando comprovado o erro de fato, mesmo depois de proferido o despacho decisório**, o que não era observado quando da análise e indeferimento das primeiras declarações de compensação apresentadas.

Alega que, por tal razão, se viu obrigada a efetuar parcelamento de “débitos” que seriam indevidos em face do seu direito ao crédito decorrente de pagamentos indevidos realizados em 2009.

Entendo que assiste razão à recorrente.

A situação dos autos, a meu ver, não se amolda ao art. 74, § 3º, inc. VI da Lei nº 9.430/1996, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

O valor indicado como pagamento indevido ou a maior de CSLL na DCOMP ora examinada, **embora corresponda ao mesmo DARF de recolhimento do tributo**, efetuado em 31/08/2009, **não estava disponível por ocasião do exame da DCOMP anteriormente examinada e indeferida pela autoridade administrativa, uma vez que o pagamento estava completamente alocado a um débito de igual valor informado na DCTF.**

É certo que a recorrente poderia ter discutido o valor pleiteado nos autos que trataram da DCOMP anterior, que restou indeferida, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade e comprovação do erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original e apresentação de retificadora desta última declaração.

A recorrente bem aponta que o Parecer Normativo COSIT nº 02 de 28 de agosto de 2015, hoje daria respaldo a esta discussão, mas que este não era o entendimento da RFB à época. Assim optou por não discutir a exigência dos débitos indicados na DCOMP apresentada naquele processo, aderindo ao parcelamento dos mesmos.

Somente depois de apresentar DCTF retificadora a recorrente apresentou nova DCOMP, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior.

A partir da retificadora apresentada é que surge o crédito pleiteado na DCOMP sob exame.

Não é incomum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na pode compensar o valor pago a maior até o limite do seu crédito.

No presente caso, o pagamento indevido indicado não foi confirmado anteriormente, posto que os sistemas da RFB acusavam a utilização integral do valor pago no DARF para a quitação do débito originalmente declarado na DCTF. O débito anteriormente confessado em outra DCOMP foi objeto de parcelamento.

Assim, entendo que o valor em discussão não é o mesmo objeto do pedido anterior, pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pelo contribuinte.

Pelo exame dos elementos dos autos, verifica-se que na DIPJ/2010, original, o contribuinte apurou e declarou a CSLL devida no 2º trimestre, no valor de R\$ 260.498, 56 (Ficha 17 – fl. 119 do e-processo).

No entanto, em um primeiro momento o contribuinte confessou na DCTF original e recolheu o montante de R\$ 389.778,51, em 3 parcelas no valor de R\$ 129.926,17 cada uma, segundo informou em sua manifestação de inconformidade, pois não constam dos autos as DCTF's originalmente apresentadas.

Na DCTF retificadora (fl. 190/232), a recorrente alterou o valor do débito da CSLL apurada no 2º trimestre de 2009 para o valor de R\$ 260.498,56, parcelado em 3 quotas de R\$ 86.832,85 cada (fls. 207/208).

Considerando-se o novo valor da CSLL devida no 2º trimestre de 2009, informado na DCTF retificadora (igual ao informado na DIPJ original), e o pagamento efetuado no DARF (fl. 57), resta evidenciado o valor do crédito pleiteado na DCOMP:

R\$ 43.093,32 (fl. 277).

Não obstante, estes elementos jamais foram examinados e validados pela autoridade administrativa competente, na unidade de origem. (...)”.

No mesmo sentido, foi a decisão proferida no Acórdão nº. 1003-002.706 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, cujas decisão restou assim ementada:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há óbice à apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação”.

Portanto, entendo que o acórdão de piso deve ser reformado visto que, em síntese:

- a) a matéria em pauta não se amolda ao art. 41, § 3º, inc. XI da IN nº 1.300/2012;
- b) **somente depois de apresentar DCTF retificadora a Recorrente apresentou nova DCOMP, com a indicação do crédito, agora sim disponível**, decorrente do pagamento realizado à maior, visto que a partir da retificadora apresentada é que surge o crédito pleiteado na DCOMP sob exame;
- c) é comum a indicação de **um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's**, quando o mesmo não é exaurido logo na primeira compensação apresentada;
- d) o débito anteriormente confessado em outra DCOMP foi objeto de parcelamento, logo, o valor em discussão nestes não é o mesmo objeto do pedido anterior (Processo nº 10880-914.201/2014-95), pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pelo contribuinte.

Destarte, inclusive, aplicando o Parecer Normativo COSIT nº 02 de 28 de agosto de 2015, cabe à autoridade administrativa, na unidade de origem, examinar os dados informados pela Recorrente em suas declarações DIPJ, DCTF retificadora e DCOMP, inclusive, se for o caso, solicitando novos elementos e esclarecimentos se entender cabíveis, para apurar a suficiência do direito creditório para a quitação dos débitos compensados.

Pelos argumentos acima, entendo possível e cabível o exame da nova PER/DCOMP apresentada.

Contudo, há de se destacar, no caso concreto, que tanto no Despacho Decisório quanto no Acórdão de piso, **não houve exame da pertinência da DCTF retificadora**. Entendo cabível o retorno à unidade de origem para que intime o contribuinte a apresentar as provas (escrituração contábil, ECF, DIPJ, etc.) de que o novo valor da DCTF é o correto, eis que a validação do direito creditório depende desta comprovação, ainda não juntada ao processo. Nesta linha, a Súmula CARF nº 164:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice apontado no despacho decisório para o exame da DCOMP, considerando-se a Súmula CARF nº 164, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado, solicitando as provas da adequação da retificação da DCTF e, a seguir, concluindo sobre a suficiência e disponibilidade do crédito para a homologação da compensação.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho